



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000231/2008-58
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.729 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS BARONESA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO

Deixar a empresa de apresentar documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória, ensejando a lavratura de Auto de Infração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação da infração cometida, a penalidade aplicada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/11/2007, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I da Lei nº 8212/91. por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 21, a empresa, embora intimada, deixou de apresentar diversas folhas de pagamento da matriz (07/2001 e 01 a 04/2004) e filial 00018-4 (12/2004, inclusive 13º salário); diversas GFIP da matriz e filiais no período de 01/1999 a 08/2005; plano de contas (1998 a 2001); Livros Diário e Razão de 1998 a 2001; DIPJ E DIRF de 1998 a 2002; Reclamações Trabalhistas; Rescisões de Contrato de Trabalho; Contrato de Seguro de Vida dos segurados; RPA e Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Além de que os livros Diário do período de 2002 a 2005 foram entregues sem registro na Junta Comercial. Tal fato, constitui infração ao artigo 33 §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8212/91, e artigo 283 inciso II alínea “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e atualizada pela Portaria MPS nº 142/2007, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 22.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

Que a presente impugnação deve garantir ao contribuinte, enquanto não apreciada até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

Que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a empresa jamais foi citada para que fossem guardados tais documentos;

Aduz que os prazos de decadência e prescrição para a cobrança da contribuição previdenciária continuam sendo de 05 anos, determinados nos art. 173 e 174 do CTN, que é lei complementar à Constituição, sendo inconstitucionais os prazos estabelecidos nos art. 45 e 46 da Lei 8.212;

Sustenta que não foi devidamente fundamentada a irregularidade supostamente praticada pela impugnante, com o que restam violados os direitos ao contraditório e a ampla defesa que lhe são assegurados pela Constituição Federal em vigor;

Assevera que a autoridade fiscal não dispunha de competência legal para desnaturar a contabilidade oficial da Empresa, posto que é de conhecimento que tal matéria o referido auditor não tem poderes para tal; igualmente, a impugnante foi autuada com base em

suposições e meros indícios apontados pelo órgão fiscalizador, o que é expressamente vedado por lei, não havendo provas suficientes, colhidas pela autoridade fiscal, para que prevalecesse o entendimento de que haveriam diferenças a serem recolhidas pela impugnante;

Ao final espera, com fundamento nas razões desenvolvidas que seja acolhida a impugnação, dando-lhe integral provimento, com a conseqüente anulação do Auto e extinção do processo administrativo respectivo. Que a presente impugnação deve garantir ao contribuinte, enquanto não apreciada até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

A 10ª Turma da DRJ/RJOI, por meio do Acórdão nº 12-20.085/2008, julgou procedente a autuação.

Inconformada com a Decisão, empresa apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação. Alegando, ainda:

Que em decorrência da alegada infração cometida foram impostas à Impugnante, com a base legal genérica acima apontada, as exigências fiscais descritas no AI. Assim, quando da ciência da autuação a Recorrente, tempestivamente, apresentou uma substancial Impugnação donde alegou dentre outras coisas o dever da Administração Pública suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do CTN, a não observação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, a falta de fundamentação na lavratura do Auto de Infração, a decadência e a prescrição dentre outros.

Que, ao fazer a apuração do débito, a fiscal não levou em conta os períodos lançados fulminados pelo instituto da decadência e prescrição, como também não atentou quanto ao lapso temporal para a guarda dos documentos.

Que a falta de indicação clara e precisa fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo a narração dos fatos fundamental e essencial. O Fisco alegou que houve a falta de entrega de algumas documentações como: folhas de pagamento, GFIP, plano de contas, livros diário e razão, RPA, Contratos de Seguro de Vida dos segurados entre outros, contudo tais fatos por si só não autorizam o entendimento de que não houve recolhimento, não podendo, assim, ser exigida a multa.

Ao final, ratificando, as razões apresentadas na impugnação inicial requer, o contribuinte seja reconsiderado o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, e seja cancelado integralmente o processo numero 14489000126/2008-19

Sem contrarrazões, vem os autos a este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN.

Em que pese as alegações da Recorrente, já sobejamente enfrentadas na decisão de primeira instância, impõe esclarecer:

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da impugnação tempestiva, a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre naturalmente e não há como falar que não suspensão da exigibilidade do crédito pela Administração Pública, incorre em cerceamento de direito de defesa e do contraditório.

Aliás, tal argumento não tem a menor procedência eis que Auto de Infração encontra-se revestido de todos os requisitos legais e a recorrente exerceu seu direito de defesa e o contraditório, que lhe foi assegurado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que foi intimada de todos os procedimentos que envolveram a lavratura do presente autos de infração. Ao contrário do que quer fazer parecer, a Recorrente teve acesso a todas as informações necessárias à correta compreensão da autuação, bastando uma leitura dos diversos discriminativos e relatórios que compõem o Auto de Infração, recebidos pela impugnante, para se verificar o dispositivo legal infringido, a multa aplicada e o prazo para impugnação. Portanto, portanto, a empresa tomou ciência de forma clara e precisa a respeito da autuação, nos exatos termos da legislação pertinente.

Com relação à decadência, importa destacar que mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, através da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU de 20/06/2008, em relação à presente autuação, ainda que tenha havido o descumprimento da obrigação em períodos abrangidos pela decadência, tal fato, em nada altera, a autuação, até porque, houve a infração também em períodos posteriores e, por se tratar de multa única, basta uma ocorrência para que seja mantida.

Em que pese a alegação de que “o Fisco alegou que houve a falta de entrega de algumas documentações como: folhas de pagamento, GFIP, plano de contas, livros diário e razão, RPA, Contratos de Seguro de Vida dos segurados entre outros, contudo tais fatos por si só não autorizam o entendimento de que não houve recolhimento, não podendo, assim, ser exigida a multa”. Vale esclarecer que, é justamente esta conduta, a não apresentação de documentos e livros, que caracteriza a infração ao artigo 33 §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/9, que impõe à empresa a obrigação de apresentar documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Também não há que se falar em competência da autoridade fiscal em desnaturar a contabilidade da empresa, até porque não houve por parte da autoridade fiscal a descaracterização ou a desconsideração ou a desnaturação da contabilidade, o que ocorreu foi a não apresentação, pela empresa, dos livros solicitados e/ou sua apresentação deficiente. O auditor fiscal exerceu suas atividades em cumprimento e dentro dos limites da legislação vigente, que confere o poder de fiscalizar, examinar e controlar o cumprimento da legislação previdenciária e das obrigações legalmente impostas aos entes fiscalizados.

Dessa maneira, o não cumprimento da citada obrigação, definida em lei, impõe ao infrator, sanção administrativa, também prevista em lei e regulamentada no artigo 284, inciso II letra “j”, decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Cleusa Vieira de Souza